

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO

(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)

Processo de Contraordenação n.º PRO/390/2020/DJU

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Decisão divulgada em regime de anonimato [cfr. alínea b) do n.º 3 do artigo 26.º do RPES].
2. Infração(ões): incumprimento do dever de entrega de documentação e a prestação de informações requeridas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para o caso individualmente considerado, contraordenação grave prevista e punida pela alínea l) do artigo 77.º do Regime Jurídico da Mediação de Seguros e Resseguros (RJMS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.
3. Data da prática dos factos: 2018.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela ASF, em reunião do Conselho de Administração de 4 de março de 2026: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do número 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aplicar à arguida uma coima no valor de 3.000,00 € (três mil euros), e ao arguido uma coima no valor de 2.000,00 € (dois mil euros), ambas suspensas na totalidade na sua execução, durante dois anos, pela prática da contraordenação grave, prevista e punida na alínea l) do artigo 77.º do RJMS.
5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo comum e não foi judicialmente impugnada, tendo-se tornado definitiva e exequível, nos termos do artigo 25.º e seguintes do RPES.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.